SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172241 - GO (2026/0043775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL NASR FAIAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO AGUIAR - GO019870
AGRAVADO	:	LUCIANA DE FREITAS DIAS
AGRAVADO	:	TULIO ALBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	BRUNO ANTONIO DE FREITAS DIAS - MG120667
INTERES.	:	MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADA	:	JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA - GO030827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61092918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa98aed6-ea5d-4e7d-a6e7-b92dcaa7bba4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa98aed6-ea5d-4e7d-a6e7-b92dcaa7bba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172241 - GO (2026/0043775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL NASR FAIAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO AGUIAR - GO019870
AGRAVADO	:	LUCIANA DE FREITAS DIAS
AGRAVADO	:	TULIO ALBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	BRUNO ANTONIO DE FREITAS DIAS - MG120667
INTERES.	:	MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADA	:	JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA - GO030827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

Trata-se de agravo interno (fls. 1.216-1.228) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.203-1.207).

Em suas razões, a parte agravante requer que seja afastada a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto ao capítulo do pensionamento para que não se tenha o pagamento de pensão mensal por violação dos arts. 186 e 927 do CC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.232-1.238), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.203-1.207):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por HOSPITAL NASR FAIAD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal, incidência da Súmula n.7 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 975-979).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 671-673):
>
> > DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSOS ADESIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. BAIXA RENDA FAMILIAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADESIVOS.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Trata-se de apelação cível e recursos adesivos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, decorrentes de erro médico que resultou na morte de um recém-nascido. A sentença condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, mas rejeitou o pedido de pensionamento.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. As questões em discussão são: (i) o direito dos autores ao recebimento de pensão mensal em razão do falecimento do filho recém-nascido, em decorrência de erro médico; e (ii) a validade da

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

condenação por danos materiais, considerando a juntada de documentos após a fase postulatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil dos réus pelo óbito da criança já foi reconhecida em ação anterior transitada em julgado. O nexo causal direto entre a conduta dos réus e a morte foi comprovado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o pensionamento aos pais de baixa renda pela morte de filho menor, mesmo que recém-nascido ou natimorto, presumindo-se a dependência econômica. A condição financeira dos autores justifica a presunção.

5. A juntada de documentos após o prazo legal é admissível, desde que o contraditório seja respeitado, não haja má-fé e não se cause tumulto processual. Os documentos foram apresentados, impugnados e apreciados pelo juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível provida para deferir o pensionamento. Recursos adesivos desprovidos.

"1. A responsabilidade civil dos réus pelo óbito do recém-nascido, já reconhecida em ação anterior, é definitiva e vincula o presente processo. 2. O pensionamento é devido aos autores, considerando sua condição de baixa renda e a jurisprudência do STJ que o admite em casos de morte de recém-nascidos por erro médico. 3. A juntada extemporânea dos documentos que comprovam os danos materiais é admitida, pois observados os requisitos de contraditório e ausência de má-fé."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 948, 950; Código de Processo Civil, arts. 330, 370, 434, 487, I, 502, 85, §§ 2º e 11, 1010, III. CPC, art. 1.010, III.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 750-779).

Nas razões do recurso especial (fls. 822-839), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação quanto à hipossuficiência e à dependência econômica, requerendo a anulação do acórdão com retorno para suprimento das omissões,

(ii) arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 100 do CPC, 5º, LXXIV, da CF e 3º do Decreto n. 11.016/2022 e 21, § 4º, da Lei 8.212/1991, defendendo ausência de comprovação atual de hipossuficiência e indevida concessão/manutenção da justiça gratuita diante de indícios contrários e da indenização anterior recebida,

(iii) arts. 186 e 927 do CC e 5°, LIV e LV da CF e Súmula n. 491, afirmando impossibilidade de presumir dependência econômica *in abstracto* e inexistência de dano material comprovado para justificar pensionamento aos pais de recém-nascido,

(iv) arts. 141 e 492 do CPC, sustentando julgamento *ultra petita* pela fixação do termo final do pensionamento em 75 anos quando o pedido inicial era de 70 anos.

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

No agravo (fls. 999-1.003), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.074-1.079).

É o relatório.

Decido.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao questionamento da concessão da gratuidade da justiça à parte recorrida, a Corte local assim se pronunciou (fl. 679):

> A impugnação não merece acolhimento. A concessão da justiça gratuita foi devidamente fundamentada na decisão inicial e, posteriormente, mantida no despacho saneador (mov. 40).
>
> Ademais, o recebimento isolado de indenização, por si só, não configura alteração permanente na situação econômica dos autores que justifique a revogação do benefício. Conforme pacífica jurisprudência, a modificação do estado de hipossuficiência deve ser substancial e duradoura para autorizar a revisão da gratuidade concedida.
>
> Rejeito, portanto, a impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à concessão da justiça gratuita à parte recorrida, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 679-682):

> A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal em favor dos apelantes, pais de recém-nascido falecido por erro médico, conforme reconhecido em ação anterior, além da condenação em danos materiais baseada em documentos extemporâneos.
>
> De início, cumpre destacar que a sentença proferida nos autos nº 5534211- 36.2018.8.09.0074, já transitada em julgado, reconheceu expressamente a responsabilidade dos réus pelo óbito do filho dos apelantes, afastando a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance e reconhecendo a Teoria do Dano Direto e Imediato, ou seja, estabelecendo o nexo causal direto entre a conduta dos profissionais e o dano experimentado.
>
> Dessa forma, não cabe mais discussão sobre a responsabilidade direta dos réus no presente feito, sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 502 do CPC).
>
> Conforme se extrai dos autos, o filho dos apelantes faleceu cinco dias após o nascimento em razão de erros médicos decorrentes de

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

negligência, imperícia e imprudência dos réus, conforme amplamente demonstrado na ação anterior.

Também restou comprovado nos autos que os apelantes são pessoas de baixa renda, com um dos genitores desempregado, e renda familiar mensal de aproximadamente R$ 2.500,00, além de não possuírem imóvel próprio.

Portanto, a questão central a ser dirimida consiste em definir se o falecimento de um recém-nascido, poucos dias após o parto, autoriza a concessão de pensão mensal em favor dos pais, a título de danos materiais.

[...]

Ainda que existam precedentes em sentido contrário, entendendo que não haveria prejuízo material a ser reivindicado pelos pais, em razão do recém-nascido não exercer atividade remunerada, deve ser analisada as circunstâncias do caso concreto, no qual entendo ser cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial que reconhece o direito ao pensionamento, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Quanto ao valor do pensionamento, seguindo a jurisprudência dominante, deve ser fixado em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que o menor completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário-mínimo a partir de então, até que a vítima alcançasse 75 (setenta e cinco) anos, idade média da expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE, ou até a data do óbito da mãe.

Do exposto, nota-se que o decidido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima" (REsp n. 1.916.674/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

Em complemento:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONAMENTO AOS GENITORES EM CASO DE FALECIMENTO DE FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO A PARTIR DOS 14 ANOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em ação indenizatória envolvendo óbito de criança por erro médico.

2. O objetivo recursal é decidir se é juridicamente possível o pensionamento aos genitores quando a vítima falece antes da idade laboral, por alegado fato extintivo prévio ao termo inicial.

3. É devido o pensionamento aos pais pela morte de filho menor, com presunção de auxílio econômico futuro a partir dos 14 anos; com a proporção de 2/3 do salário mínimo, até a data que completaria 25 anos de idade; a partir daí, com a base de 1/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.044.306/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

> Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> Além disso a alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
>
> O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> A alegação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Com relação ao pensionamento o TJGO afirmou que "*a sentença proferida [...] reconheceu expressamente a responsabilidade dos réus pelo óbito do filho dos apelantes [...] Dessa forma, não cabe mais discussão sobre a responsabilidade direta dos réus no presente feito [...] o filho dos apelantes faleceu cinco dias após o nascimento em razão de erros médicos decorrentes de negligência, imperícia e imprudência dos réus [...] restou comprovado nos autos que os apelantes são pessoas de baixa renda, com um dos genitores desempregado, e renda familiar mensal de aproximadamente R$ 2.500,00, além de não possuírem imóvel próprio [...] entendo ser cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial que reconhece o direito ao pensionamento [...] Quanto ao valor do pensionamento, seguindo a jurisprudência dominante, deve ser fixado em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que o menor completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário-mínimo a partir de então, até que a vítima alcançasse 75 (setenta e cinco) anos, idade média da expectativa de vida do brasileiro*" (fls. 679-682).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, "*em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, sendo devido o pensionamento mensal ao genitor da vítima, conforme jurisprudência do STJ*" (AREsp

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

n. 2.874.400/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Incidindo a Súmula n. 83 do STJ como óbice do recurso.

Por fim, não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:05
Código de Controle do Documento: 85571de1-24cf-43ec-9ac9-d7b801c470ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.172.241 / GO

Número Registro: 2026/0043775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
519423182 51942318220238090074

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADA	: JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA - GO030827
AGRAVANTE	: HOSPITAL NASR FAIAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO AGUIAR - GO019870
AGRAVADO	: LUCIANA DE FREITAS DIAS
AGRAVADO	: TULIO ALBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: BRUNO ANTONIO DE FREITAS DIAS - MG120667
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL NASR FAIAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO AGUIAR - GO019870
AGRAVADO	: LUCIANA DE FREITAS DIAS
AGRAVADO	: TULIO ALBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: BRUNO ANTONIO DE FREITAS DIAS - MG120667
INTERES.	: MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADA	: JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA - GO030827

Documento eletrônico VDA61046785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:07
Código de Controle do Documento: 5e6ef301-1941-473a-804f-ed784fb43d8f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:07
Código de Controle do Documento: 5e6ef301-1941-473a-804f-ed784fb43d8f